

VERITAE

TRABALHO – PREVIDÊNCIA SOCIAL – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BKR-Lopes, Machado

Orientador Empresarial

ARTIGOS

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE *Orientador Empresarial* devidamente autorizada pelos mesmos.

A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E A BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A contratação de serviços de pessoas jurídicas, por empreitada ou cessão de mão-de-obra, sujeitos à retenção previdenciária de 11%, 13%, 14% ou 15%, na forma da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, exige especial atenção por parte da empresa contratante quanto à base de cálculo a ser utilizada.

*Por Sofia Kaczurowski**

Como regra geral, a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciárias na contratação de serviços tem como base de cálculo o **valor bruto** da Nota Fiscal ou Fatura emitida pela empresa contratada. Porém, há disposições especiais sobre a **dedução de materiais e equipamentos** utilizados, bem como sobre fornecimentos de **Vale-Transporte e Alimentação**, estes, desde que fornecidos de acordo com a Legislação própria.

Havendo **previsão contratual** de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, para a execução dos serviços, esses **valores** serão deduzidos da base de cálculo **desde que discriminados** na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços. Observa-se que a condição é a discriminação dos valores no contrato e no documento fiscal.

O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de

locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção, competindo à **contratada** a comprovação desses valores, mediante apresentação de documentos fiscais.

Quando o **fornecimento** de material ou a utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, **estiver previsto em contrato**, mas **sem discriminação dos valores** de material ou equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a:

50% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

35% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

65% quando se referir à limpeza hospitalar e oitenta por cento, quando se referir às demais limpezas, aplicados sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Se a utilização de equipamento for **inerente** à execução dos serviços contratados, **mas não estiver prevista em contrato**, a base de cálculo da retenção corresponderá, **no mínimo, a cinquenta por cento** do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Em qualquer caso, no entanto, entendemos que a discriminação dos valores de materiais e equipamentos em documento fiscal é necessária para fins de redução da base de cálculo.

Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou utilização de equipamento, e o uso deste equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto do documento fiscal.

Importante atentar que o valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que figure discriminado na nota fiscal ou na fatura de serviços, **não poderá ser objeto de dedução** da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários. Assim, se a empresa contratada emitir duas notas fiscais, faturas ou recibos, relativos ao mesmo serviço, uma contendo o valor correspondente à taxa de administração ou de agenciamento e a outra o valor da remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o valor de cada uma dessas notas, faturas ou recibos.

Portanto, para o correto atendimento a essa obrigação previdenciária pelas empresas que contratam prestação de serviços, é necessário, além da verificação do documento fiscal, também, uma análise do contrato e da natureza do serviço prestado, observando-se que, nem sempre, o valor destacado pela empresa contratada no documento fiscal, a título de retenção previdenciária, corresponde ao real valor a ser retido e recolhido pela empresa contratante, a qual, também, poderá ser responsabilizada administrativamente, pela inobservância à normatização, nos casos de fiscalização.

A Retenção Previdenciária está normatizada na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que, inclusive, aborda outros aspectos relevantes sobre a matéria.

***Diretora da Consultoria Trabalhista e Previdenciária da BKR-Lopes, Machado e
Coordenadora do VERITAE Orientador Empresarial.**

Email: sofia@bkr-lopemachado.com.br

Fone: 21 2220 4426/9812 1472

VERITAE Artigos, Novembro/2004.

Um Ótimo Dia para Você!
BKR-Lopes, Machado
Equipe Técnica VERITAE